



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.916564/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.641 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente PROGER-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2012

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ RECONHECIDO PELA DRJ. CARÊNCIA DE OBJETO.

Não se conhece do Recurso Voluntário referente a crédito já reconhecido integralmente pela DRJ.

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DECLARADAS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A homologação e operacionalização de compensação é atribuição da autoridade administrativa da unidade da RFB, sendo o CARF incompetente para realizá-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da vota da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Lima Abud, Walker Araujo, Larissa Nunes Girard, Jose Renato Pereira de Deus, Paulo Regis Venter (suplente convocado(a)), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Vinicius Guimaraes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre-RS, de fl. 51 que indeferiu o PER/DCOMP n.º 17348.65584.231112.1.3.04-7367, transmitido em 23/11/2012. O pedido de compensação tem como base um suposto crédito de Cofins, vencido em 31/01/2012, no valor de R\$ 8.027,62, cujo pagamento indevido ou a maior foi feito por meio de DARF no valor de R\$ 27.805,62, em 24/02/2012.

O Despacho Decisório informa que o pagamento informado no PER/DCOMP foi localizado mas integralmente utilizado para quitação de débitos confessados do contribuinte não restando crédito disponível para a compensação.

Cientificada em 21/01/2013 (Aviso de Recebimento de fl. 60), a contribuinte ingressou em 15/02/2013 com a manifestação de inconformidade de fl. 2. Em resumo, argumentou que:

1. a empresa não observou na ocasião da apuração do tributo, o disposto na Lei 10865, de 2004 e na Lei 12.058, de 2009, com efeitos a partir de janeiro de 2010, que isentam ou reduzem a zero a alíquota de PIS e Cofins de uma série de materiais e produtos classificados em posições específicas da Tabela NCM.
2. Acabou apurando o imposto pelo total do faturamento e, indevidamente recolheu o valor de R\$ 27.805,62. quando o correto seria de R\$8.332,26. A DCTF foi retificada em 08/02/2013.
3. Percebendo o erro em 2012, fez compensação do valor pago a maior através do PER/DCOMP objeto deste processo.

Para comprovação do fato anexou, entre outros documentos, recibos de DCTF original e retificados, Darf recolhido e relação das notas fiscais emitidas no período com a venda de materiais isentos de Cofins. As notas fiscais contém a descrição dos itens e respectivo código NCM.

Solicitou ao final o acolhimento de seu pleito.

A lide foi decidida pela 11ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, nos termos do Acórdão n.º 14-58.327, de 27/04/2015 (fls.63/66), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecendo o direito creditório pleiteado, nos termos da Ementa transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

Reconhece-se o direito creditório à vista da legislação aplicável e da documentação fiscal que comprove o recolhimento indevido de tributos sobre a venda de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls.75/93), no qual se insurge contra a cobrança efetuada pela DRF de origem, decorrente da operacionalização da homologação da compensação declarada, onde foi apurado débito remanescente de R\$ 231,78 a título de IRPJ (código de receita 2089) do período de apuração 09/2012.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

I – Da admissibilidade:

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 03/06/2015 (fl.73) e protocolou Recurso Voluntário em 02/07/2015 (fl.74) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente. No entanto, deve ser não conhecido pelas razões a seguir.

Não há litígio nos presentes autos.

Trata de Declaração de Compensação n.º 17348.65584.231112.1.3.04-7367, transmitida em 23/11/2012, que indica como crédito o pagamento indevido ou a maior de Cofins, vencido em 31/01/2012, no montante de R\$ 8.027,62, com débito de IRPJ de 09/2012 no valor de R\$ 8.027,62.

A DRJ, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado, sendo a lide administrativa ali encerrada, conforme se observa na ementa da decisão de piso:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2012

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.

Reconhece-se o direito creditório à vista da legislação aplicável e da documentação fiscal que comprove o recolhimento indevido de tributos sobre a venda de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Atendendo ao comando do órgão julgador, a Unidade de Origem usou o crédito reconhecido para compensação dos débitos declarados, remanescendo do confronto entre crédito e débitos saldo devedor para um dos débitos compensados, a saber: IRPJ (código de receita 2089), período de apuração 09/2012, no valor de R\$ 231,78 (fls.67/69).

É contra tal cobrança que agora a recorrente se insurge.

No entanto, não compete a este CARF apreciar insurgências quanto à cobrança dos débitos compensados, pois a sua competência em matérias envolvendo

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

restituição/ressarcimento/compensação limita-se ao reconhecimento, ou não, do direito creditório pleiteado, reconhecimento esse que, entretanto, no presente caso, já foi efetuado integralmente pelo órgão julgador de primeiro grau.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Colegiado quanto ao assunto:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2007

DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO DECLARADO EM DCOMP.
INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pela MP 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, bem como no parágrafo 1º do art. 7º do Anexo II da Portaria n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), há de se concluir que a análise do CARF no que concerne aos pedidos de compensação limita-se à existência dos créditos alegados pelo contribuinte. Não há competência, portanto, para análise dos argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP, razão pela qual o Recurso Voluntário não deve ser conhecido nesta parte.

(...)

(Acórdão n.º 3002-000.198 – Turma Extraordinária / 2ª Turma, Sessão de 17 de maio de 2018, Relatora Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Processo Administrativo n.º 10730.903561/2012-13)

Dessa forma, a irresignação que desta vez se apresenta nestes autos diz respeito ao método utilizado pela Unidade de Origem ao proceder a operacionalização da homologação da compensação declarada, cuja atribuição, como se sabe, é das Delegacias da Receita Federal, unidades jurisdicionantes dos requerentes/declarantes.

Portanto, não havendo litígio a ser apreciado nos presentes autos e, ainda, sendo o CARF incompetente para apreciar insurgências relacionadas à operacionalização e homologação da compensação, encaminho meu voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

II – Da conclusão:

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green